



09
B

Prefeitura Municipal de Cambará do Sul/RS
Rua D. Úrsula, 641, Centro, Cambará do Sul/RS – CEP 95480-000
Fone 54 3251 1532 – juridico@cambaradosul.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO

Parecer nº: 003/2025

Consultante: Senhor Prefeito Municipal

Assunto: Dispensa de licitação para a contratação de empresa fornecedora de kits alimentação e caixas de leite.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise sobre solicitação de contratação direta, por dispensa de licitação, para contratação de empresa fornecedora de 100 kits alimentação e 50 caixas de leite com 12 litros, cuja necessidade visa garantir a continuidade das atividades essenciais da administração pública e a prestação de serviços à população.

O valor gasto será de R\$183,33 (cento e oitenta e três reais e trinta e três centavos) por kit alimentação e R\$55,00 (cinquenta e cinco reais) por caixa de leite com 12 litros, com a empresa FRUTEIRA DO TIO BRISA, CNPJ 03.674.084/0001-37. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Conforme determina o ordenamento jurídico, especialmente a Constituição Federal de 1988, as contratações públicas, ressalvados casos específicos delineados na legislação infraconstitucional, devem ocorrer mediante processo licitatório. Assim dispõe a CRFB/88:

Art. 37:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a legislação infraconstitucional, especialmente a Lei nº 14.133/21, traz no seu conteúdo as normas gerais de licitação e contratações públicas, bem como as hipóteses de dispensa e inexigibilidade. Neste parecer, o objetivo é analisarmos apenas as



Prefeitura Municipal de Cambará do Sul/RS

Rua D. Ursula, 641, Centro, Cambará do Sul/RS – CEP 95480-000

Fone 54 3251 1532 – juridico@cambaradosul.rs.gov.br

hipóteses e requisitos legais autorizadores da dispensa do procedimento licitatório, relativo a compras e serviços. Sobre o tema, assim determina a Lei nº 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – (...)

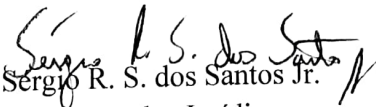
VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Grifado).

Como podemos observar, o dispositivo legal afirma que é dispensável a licitação para compras e serviços, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Em que pese o Ofício nº 009/SMASH/2025-INT não ter sido instruído com a modalidade de dispensa, entende-se que a dispensa emergencial, se devidamente justificada pela SMASH a necessidade de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo, pode ser a opção viável. Posto isso, a possibilidade de fato para a realização da dispensa, devido a urgência, fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, se devidamente justificada, pode ser caracterizada.

Por fim, ressalta esta Procuradoria a importância de agilizar o processo licitatório para compra dos bens citados, tendo em vista que a contratação direta é excepcional e que as compras de kits alimentação e caixas de leite são necessidades previsíveis em quantidade e período. É o parecer.

Cambará do Sul, 30 de janeiro de 2025.


Sérgio R. S. dos Santos Jr.
Procurador Jurídico
OAB/RS 122.848